



GOVERNO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 005/GV/SRA/2020.

DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E ENTOAÇÃO DOS HINOS NACIONAL, DE RONDÔNIA E DE VALE DO ANARI E DA BANDEIRA, PELOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO DA MUNICIPALIDADE E HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS NACIONAL, DO ESTADO DE RONDÔNIA E DE VALE DO ANARI NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO."

O PREFEITO MUNICIPAL de Vale do Anari, no uso de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI

Art.1º- O Hino Nacional, o do Estado de Rondônia e o de Vale do Anari devem ser executados e entoados uma vez por semana, o Hino da Bandeira deverá ser executado e entoado uma vez ao mês, pelos alunos e professores dos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º- Os Hinos previstos no caput deste artigo serão executados e entoados conforme o dia e o horário determinados pela direção da escola, facultado a utilização de aparelhos sonoros, entre outros equipamentos.

§ 2º- Os alunos formarão filas no pátio coberto, quando possível, e cantarão os hinos em posição de sentido, com distância ajustada entre si, sem o uso de bonés, chapéus, lenços na cabeça e afins, respeitando o momento e sua respectiva importância.

§ 3º- Fica garantida a autonomia da direção da escola para cancelar a solenidade quando as condições climáticas forem impeditivas, devendo ser determinada, sempre que possível, sua realização no dia subsequente.

Art.2º- O hasteamento das bandeiras fica obrigatório nos principais prédios públicos do município.

§ 1º- O hasteamento será feito pela manhã e o arriamento à tarde.

§ 2º- No prédio da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal os mastros terão entre seis e dez metros de altura.



GOVERNO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO
PODER LEGISLATIVO

Art. 3º- Nas escolas públicas municipais ou nas particulares, não sendo a Bandeira Nacional hasteada, poderá ser reproduzida sobre a parede, no frontispício do prédio que abriga a respectiva escola.

Art. 4º- É obrigatório o hasteamento de Bandeira Nacional nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Art. 5º- O chefe do Poder Executivo determinará a distribuição de cópias desta Lei a todas as repartições públicas e estabelecimento de ensino municipais, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua sanção.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR SINVAL RIBEIRO ALVES, EM 18 DE SETEMBRO DE 2020.


SINVAL RIBEIRO ALVES
VEREADOR

